

PROCESSO - N. F. N° 298574.0008/22-3
NOTIFICADO - ERB ARATINGA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
NOTIFICANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO -INTERNET - 05/12/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0215-03/22NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições de materiais em operações interestaduais, é devido o imposto referente a diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Fato não contestado. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 20/06/2022, e exige crédito tributário no valor de R\$ 5.499,92, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento de ICMS, referente a aquisição de mercadorias oriundas de outras de unidades da Federação e destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, no mês de outubro de 2021. (Infração 006.002.001).

O Notificado impugna o lançamento fiscal fls.18/20. Pede a improcedência total da Notificação Fiscal, afirmando que vem, respeitosamente, em resposta às intimações em epígrafe, expor e requerer o que abaixo segue.

Explica que após atender todas as solicitações constantes na Intimação, cujo número da Ordem de Serviço é 50079622, foi autuada por supostamente deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual (DIFAL), referente à NF 321973 Weir do Brasil LTDA, emitida em 28 de outubro de 2021 (anexa).

Salienta que o recolhimento do ICMS Diferencial de alíquotas (DIFAL) da NF em questão ocorreu, ainda que não tempestivamente, em virtude da NF ter sido registrada na competência de 03/2022, como se pode verificar dos documentos comprobatórios anexos, referentes ao registro da NF 321973 e ao recolhimento do DIFAL, através do arquivo EFD Fiscal 03/2022, livro de Entrada da mesma competência e do comprovante de recolhimento.

Ressalta-se que, houve cumprimento dos termos do art. 2º, § 4º, inciso I da Lei Estadual 7.014/96, que transcreve.

Em se tratando da não tempestividade, entende que a Notificação Fiscal merece correção para que reflita a cobrança apenas dos acréscimos moratórios em relação ao atraso do recolhimento e a multa de 60% por infringir o que reza o artigo 42, inciso II da Lei 7.914/96.

Ademais, informa que, visando ao aproveitamento do benefício previsto no artigo 45, I, da Lei nº 7.014/1996, realizou o depósito administrativo do valor que entende devido, correspondente aos juros de mora mais multa por infração, excluindo o valor principal de R\$ 5.499,91, eis que efetivamente pago na competência 03/2022. Elabora a memória de cálculo.

Observa que, o fato de ter depositado o valor considerado devido antes do encerramento do prazo para impugnação, foi aproveitada a redução 70% sobre a multa, em conformidade com o artigo 45, inciso I da Lei 7.014/96.

Por tudo que foi exposto, solicita a reformulação do valor da autuação para R\$ 1.983,68, considerando o afastamento do débito referente ao valor principal de R\$ 5.499,91 constante na

Notificação número 2985740008/22-3, recebida através das mensagens de Intimação DTe: 11807141 e 11807147, pela cobrança do DIFAL da NF 321973 da Weir do Brasil LTDA.

No mais, acatando-se o valor calculado pela Impugnante, seja levantado pelo Estado da Bahia o depósito administrativo realizado, tornando definitivo o pagamento e extinguindo-se o crédito tributário ora cobrado.

O Notificante presta a informação fiscal fl. 78. Repete que o presente lançamento de ofício, constituído de única infração, lavrado em 20/06/2022, possui valor histórico de R\$ 5.499,91.

Afirma que a informação visa analisar as razões de fato e de direito dos argumentos defensivos interpostos. Sintetiza os argumentos do Impugnante.

Conclui que as alegações apresentadas são pertinentes de modo a acolher as razões defensivas, cujo valor depositado deverá ser analisado e homologado pelo Órgão Julgador. Assim, o lançamento tributário é procedente em parte.

Do exposto, as alegações apresentadas são pertinentes de modo a acolher as razões defensivas, cujo valor depositado deverá ser analisado e homologado pelo Órgão Julgador. Assim, o lançamento tributário é procedente em parte.

VOTO

Versa a presente notificação fiscal sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.499,92, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento de ICMS diferença de alíquota, referente a aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, no mês de outubro de 2021.

A matéria encontra-se estabelecida no art. 2º da Lei Estadual 7.014/96, transrito abaixo:

Art. 2º. O ICMS incide sobre:

[...]

IV - As operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto;

[...]

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

I - Destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;

No presente caso, conforme demonstrativo fl.08, se refere a aquisição interestadual de uma barra de impacto - mesa por impacto, mercadoria relacionada na NF 321973 da Weir do Brasil LTDA, emitida em 28 de outubro de 2021.

Nas razões defensivas, o Notificado afirmou que o imposto ora exigido foi pago, visto que lançado em sua escrita fiscal, ainda que não tempestivamente, em virtude da NF ter sido registrada na competência de 03/2022, como se pode verificar dos documentos comprobatórios anexados, cópia do arquivo EFD Fiscal 03/2022, livro de Entrada da mesma competência e do comprovante de recolhimento.

Por sua vez, o Notificante concluiu que após análise dos documentos disponibilizados, as alegações apresentadas são pertinentes, de modo a acolher as razões defensivas.

Examinando os elementos que compõe o presente processo, verifico que, de fato, o Notificado realizou o recolhimento do imposto em discussão, através do lançamento em sua escrituração fiscal. Entretanto, considerando que isto não ocorreu tempestivamente, se encontra excluída a denúncia espontânea, prevista no art. 98 do RPAF/99, visto que o recolhimento se deu após a lavratura da Notificação Fiscal, portanto é devida a multa e os acréscimos moratórios.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente Notificação Fiscal, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 298574.0008/22-3, lavrada contra ERB ARATINGA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), devendo ser intimado o Notificado, para realizar o recolhimento do imposto no valor de R\$ 5.499,92, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR